

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se, na MPV 925/2020, o caput do art. 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de até seis meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 925/2020 permite às empresas áreas dispor de mais tempo, ou seja, 12 meses, para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus.

Contudo, entendemos que o prazo de até seis meses é razoável para que nem os consumidores e nem às companhias aéreas sofram com os prejuízos econômicos decorrentes da crise na saúde ocasionada pelo enfrentamento do Coronavírus.

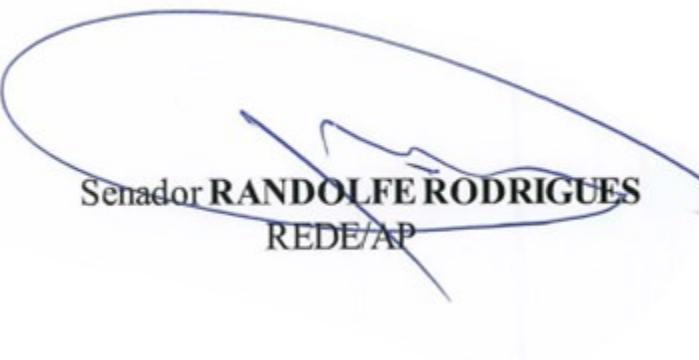
Quanto ao mérito, entendemos, que a MPV merece prosperar, uma vez que este instrumento normativo tem como objetivo justamente legitimar a adoção de

medidas excepcionais para minorar os efeitos negativos de crises que assolam o país, como é o caso da pandemia do coronavírus, declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Contudo, não se mostra razoável que o consumidor tenha que receber a restituição de sua passagem cancelada somente após 12 meses, uma vez que a maioria das companhias aéreas só permitem o parcelamento em até 6 vezes no cartão de crédito.

Compreendemos que o fato extraordinário não é responsabilidade da companhia aérea, contudo, também não se deve penalizar o consumidor, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação contratual.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/PR